



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.291, DE 2020

(Da Sra. Margarete Coelho)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a fim de dispor sobre a custódia dos elementos digitais de prova.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5170/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a fim de dispor sobre a custódia dos elementos digitais de prova.

Art. 2º O Capítulo II do Título VII do Livro I do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“CAPÍTULO II

DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL

.....

Art.158-G. A cadeia de custódia dos elementos digitais, contidos em sistemas computacionais, deve ser garantida por meios tecnológicos adequados que permitam a produção de cópias dos dados originais preservando sua integridade e garantindo a impossibilidade de sua modificação, viabilizando, sempre que possível, a continuidade do uso dos sistemas e serviços informáticos por seus legítimos proprietários.

Art. 158-H. A cadeia de custódia dos elementos digitais deverá ser realizada por meio de protocolos que permitam aferição dos critérios de tratamento, preservando-se a integridade, a completude, a autenticidade, a auditabilidade e a reproduzibilidade dos métodos com que foram obtidos os dados garantindo a não alteração dos dados custodiados.

Art.158-I. Quando vestígios digitais forem recolhidos pelo seu potencial interesse para a produção de provas, deve o agente responsável pela sua custódia realizar todos os protocolos para garantir sua preservação, sua não alteração e seu sigilo, sendo vedado o acesso aos dados contidos no material sem prévia autorização judicial.

Parágrafo único. Quando, em virtude da urgência, a autoridade policial necessitar acessar os dados, para viabilizar a localização de vítimas em

situação que envolva risco de vida ou privação de liberdade, deve o juiz competente ser imediatamente comunicado do requerimento por qualquer meio disponibilizado pelo Poder Judiciário para este fim.

Art.158-J. A busca e apreensão de elementos digitais poderá ser determinada quando houver comprovada necessidade cautelar fundada em indícios suficientes do uso de meio eletrônico para cometimento de crimes, ou quando necessária à coleta de dados que possam servir de meios de prova em processo penal.

§1º A busca e apreensão de elementos digitais dependerá de ordem fundamentada do Juízo competente, e poderá ser postulada:

I – na investigação criminal, pela autoridade encarregada de sua condução ou, no caso de inquérito policial, pela autoridade policial, após prévia concordância do Ministério Público;

II – após o recebimento da acusação pública ou privada, por qualquer das partes;

§ 2º A busca e apreensão de elementos digitais dependerá de ordem fundamentada do Juízo competente, e poderá ser postulada:

I – na investigação criminal, pela autoridade encarregada de sua condução ou, no caso de inquérito policial, pela autoridade policial, após prévia concordância do Ministério Público;

II – após o recebimento da acusação pública ou privada, por qualquer das partes.

Art.158-K. No pedido de busca e apreensão de elementos digitais devem ser expressamente indicados:

I- os indícios razoáveis de autoria e participação em crime cometido por meio eletrônico, ou que a produção da prova possa ser colhida em meio digital;

II- a necessidade da medida, diante da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios;

III – os meios de captação a serem usados para acesso aos dados contidos nos dispositivos eletrônicos ou nos sistemas informáticos, esclarecendo-se a natureza da coleta dos dados, seja ela de dados de tráfego ou de dados informáticos.

§ 1º É vedado basear o pedido de busca e apreensão de elementos digitais em menção exclusiva a texto de lei ou em argumentos genéricos que possam ser utilizados em outros casos de forma padronizada.

§ 2º Os fundamentos jurídicos empregados na decisão que defere a medida cautelar tratada neste artigo não podem ser usados como razão decisória em sentença de mérito.

Art.158-L. A busca e apreensão de dados contidos em sistemas informáticos ou dos dados de tráfego de comunicação eletrônica poderá ser realizada:

I- por meio da apreensão do equipamento eletrônico ou de conjunto de dispositivos que armazenem, tratem, recuperem ou transmitam dados em linguagem computacional, e dos dispositivos necessários para a sua leitura;

II- por meio da produção de cópia em um suporte eletrônico autônomo realizado por perito oficial;

III- por meio do ingresso remoto e oculto em equipamento ou conjunto de dispositivos que armazenem, tratem, recuperem ou transmitam dados em linguagem computacional.

Parágrafo único. A busca e apreensão visará precipuamente a coleta de dados para a sua preservação, o bloqueio do acesso aos dados pelas pessoas investigadas ou a remoção irreversível dos dados para futura extração e tratamento de informação contida nos dispositivos.

Art.158-M. O acesso aos dados e o tratamento das informações apreendidas será requerido ao juiz competente, devendo indicar:

I - a pertinência e relevância das informações pretendidas para o esclarecimento dos fatos;

II - os fins específicos e determinados do uso de dados relacionados exclusivamente às pessoas investigadas;

III - a metodologia de tratamento do conjunto de dados, quando for necessário a extração de informações parciais.

§ 1º O acesso aos dados e seu tratamento, quando determinados pelo juiz competente no curso do processo, será acompanhado pelas partes e pelos assistentes técnicos destas, se assim o requererem;

§ 2º Quando o acesso de dados e seu tratamento forem deferidos no curso da investigação, o acesso será acompanhado pelo Ministério Público e defesa técnica da pessoa submetida à investigação ou pelos assistentes técnicos destes.

§ 3º É vedado o acesso a dados vinculados diretamente ao sigilo profissional, ressalvada a hipótese do uso da garantia do sigilo profissional como forma de encobrir a atuação delitiva.

§ 4º É vedado o uso ou tratamento de dados, especialmente imagens e áudios, que se relacionem diretamente à intimidade, à convicção religiosa ou à orientação sexual, quando não se encontrem diretamente vinculados à atuação delitiva.

Art.158-N. O mandado de busca e apreensão de elementos digitais deverá:

I – indicar o local em que será realizada a diligência e o nome da pessoa que deverá sofrer a constrição, sendo vedada a apreensão de suportes eletrônicos que não pertençam à referida pessoa, ou não digam respeito aos motivos e fins da diligência;

II – mencionar os motivos e fins da diligência;

III – determinar que perito oficial em informática acompanhe a diligência com o fim de preservação da cadeia de custódia da prova digital.

Parágrafo único. Na busca e apreensão remota de dados, o mandado deverá especificar o sistema no qual a busca será efetuada, sem prejuízo às regras do caput e seus incisos.

Art.158-O. O cumprimento do mandado de busca e apreensão de elementos digitais e da autorização de acesso aos dados deverá ser documentado por termo circunstanciado indicando todos os passos e cautelas realizadas para cumprimento dos protocolos da cadeia de custódia.

Art.158-P. O defensor ou patrono da pessoa acusada ou investigada será intimado da juntada aos autos do termo circunstanciado, garantindo-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa quando não tiver ciência prévia da medida.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos de tantos ambientes digitais, como o que estamos vivendo, é cada vez mais comum a prática de delitos cibernéticos, os quais deixam vestígios probatórios digitais. Estes, por sua vez, ainda não possuem regulamentação legal na cadeia probatória, o que causa sérios prejuízos às investigações policiais e pode conduzir à impunidade dos agentes criminosos, que se aproveitam do ambiente virtual e do suposto anonimato que tal meio proporciona para cometer crimes.

Toma-se como exemplo os inúmeros casos de pornografia de vingança, delito inserto no art.218-C do Código Penal, que prevê como condutas delituosas os atos de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotos, vídeo ou material com conteúdo relacionado à prática do crime de estupro, ou com cenas de sexo, nudez ou pornografia, que não tenham consentimento da vítima. Assim, é urgente a sistematização de procedimentos que possam custodiar os vestígios digitais de tal *modus operandi*.

Saliente-se que a Lei [nº 13.964, de 2019](#) teve o grande mérito de regulamentar em nosso Código de Processo Penal a cadeia de custódia da prova, conjunto de procedimentos que assegura a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios. Contudo, é preciso garantir a eficiência da perícia criminal e o bom andamento de investigações que tenham por objeto vestígios virtuais.

Assim, a presente proposição é composta de artigos que tratam das disposições gerais da cadeia de custódia dos elementos digitais, bem como dos meios de obtenção de provas digitais.

Nesse mister, e respeitando o contraditório e a ampla defesa, a presente proposta disciplina de forma detalhada a busca e apreensão de elementos digitais, bem como os requisitos do respectivo mandado, quando houver necessidade cautelar fundada em indícios suficientes do uso de meio eletrônico para cometimento de crimes, ou quando necessária à coleta de dados que possam servir de meios de prova em processo penal.

Ademais, o projeto de lei em tela detalha os requisitos para acesso e tratamento das informações apreendidas, resguardando-se a intimidade, a convicção religiosa ou à orientação sexual, estranhos à atividade delitiva.

Destarte, a presente proposição é de suma importância para a eficiente elucidação de delitos cibernéticos, e permite que os vestígios digitais tenham certificação

de origem e destinação, atribuindo-se credibilidade à prova pericial resultante de tal análise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar matéria tão importante na atual conjuntura.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada MARGARETE COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

CAPÍTULO II
DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA
E DAS PERÍCIAS EM GERAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.721, de 2/10/2018)

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as

condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação](#))

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL *(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º In corre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

LEI N° 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.25.....

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

.....(NR)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO